



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: [gmfatima@trf4.jus.br](mailto:gmfatima@trf4.jus.br)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038744-58.2022.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**AGRAVANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**AGRAVADO:** LEANDRO VIANA TOSTI

**ADVOGADO(A):** CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES (OAB PR044391)

**AGRAVADO:** LEANDRO VIANA TOSTI

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO. SÚMULA 251 DO STJ.**

A meação só responde pelas dívidas da pessoa jurídica, se o credor provar que o enriquecimento beneficiou o cônjuge. O fato de tratar-se de firma individual não leva à presunção de que a dívida fiscal tenha beneficiado a família.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de abril de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003857529v3** e do código CRC **961b5b4a**.

Informações adicionais da assinatura:

5038744-58.2022.4.04.0000

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto Dineu de Paula, da 15ª Vara Federal de Curitiba-PR, que, nos autos da Execução Fiscal nº 5003502-82.2016.4.04.7005/PR, a pretexto de que *O simples fato de desfrutar do imóvel de veraneio que possui em conjunto com o executado, na condição de esposa, não significa que o núcleo familiar do devedor se beneficiou dos recursos provenientes do não pagamento de tributos, cabendo ao exequente comprovar tal circunstância*, deferiu a penhora apenas sobre a fração ideal do imóvel de matrícula nº 33.757 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapema-SC pertencente ao executado Leandro Viana Tosti (evento 128 do processo originário).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a inadimplência do tributo pelo empresário individual resultou em benefício de sua cônjuge, a qual, ressalta, é atualmente a titular da empresa que sucedeu as atividades do executado, caso em que cabe a penhora da integralidade do bem imóvel de matrícula nº 33.757 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapema-SC, ou seja, contemplando-se a parte relacionada à meação da cônjuge do executado, nos termos da Súmula nº 251 do STJ; que cabe a averbação da existência da execução fiscal e do pedido de reconhecimento de fraude à execução às margens das matrículas dos bens imóveis nºs 18.674 e 31.870, ambos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel-PR, a fim de resguardar o crédito e dar efetividade ao processo de execução. Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinada a penhora sobre a integralidade do imóvel de matrícula nº 33.757, bem como para que seja averbada a existência da execução e do pedido de reconhecimento de fraude à execução fiscal nas matrículas dos imóveis nºs 18.674 e 31.870.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Feitas as intimações, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Pelo que se vê dos autos, a União (Fazenda Nacional) busca reforçar a garantia da execução fiscal de origem com a penhora sobre a integralidade do imóvel de matrícula nº 33.757 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapema-SC, o que foi em parte acolhido pelo juízo de primeiro grau,

restando indeferida a penhora sobre a meação da cônjuge do executado, a pretexto de que não ficou demonstrado nos autos que os recursos decorrentes do inadimplemento do tributo a beneficiou, o que, no seu entender, seria necessário para que a meação respondesse pela dívida, nos termos da Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Ocorre que, ao contrário do que concluiu o juízo da causa, tratando-se na origem de execução de dívida decorrente do inadimplemento de tributos devidos pela firma individual Leandro Viana Tosti-ME e pelo empresário individual (incluído no polo passivo da execução em virtude do regime jurídico aplicado aos empresários individuais - arts. 966 e ss do Código Civil -, em que não há distinção para efeito de responsabilidade entre a firma e o empresário), presume-se que o valor que deixou de ser revertido ao Fisco, pelo executado, aproveitou também à sua cônjuge, caso em que não se cogita, na espécie, da incidência da Súmula nº 251 do STJ (*A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal*), mormente porque a dívida ora cobrada do empresário individual não resulta de ato ilícito (v.g., hipótese do art. 135, III, do CTN). Sobre o tema, inclusive, já se manifestou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Segunda Turma deste Tribunal, respectivamente:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. "Os Embargos de Divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica." (EREsp nº 39.317-0/SP, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, in DJ 11/3/96). 2. **Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da solidariedade entre o casal. Tratando-se de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges, não há presunção de solidariedade, recaindo sobre o credor o ônus da prova de que o enriquecimento resultante do ilícito reverteu em proveito também do meeiro, não havendo falar em divergência jurisprudencial qualquer, por se tratarem de hipóteses distintas.** 3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 4. Embargos de divergência conhecidos. (EREsp 866.738/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 24/05/2011) (grife)*

*EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. DÍVIDA DE NÃO-PAGAMENTO DE TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 251 DO STJ. É ônus do cônjuge provar, em embargos de terceiro, para livrar sua meação da penhora, que o débito de não-pagamento de tributo não aproveitou ao casal, sendo inaplicável, em tal caso, a orientação do Enunciado 251 da Súmula do*

*STJ, que se refere especificamente a débito resultante de ato ilícito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVEITO ECONÔMICO. Em embargos de terceiro, os honorários advocatícios em favor do vencedor devem ser fixados sobre o valor dos bens que o embargante pretendia livrar da penhora. (TRF4, AC 5005740-77.2012.4.04.7114, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/06/2018) (grifei)*

Daí decorre que não se verifica o óbice identificado pelo juízo da causa para a penhora sobre a totalidade do bem imóvel de matrícula nº 33.757 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapema-SC, cabendo à cônjuge do executado, caso sintá-se prejudicada, proteger sua meação de responder pela dívida objeto da execução de origem mediante oposição de embargos de terceiro, via adequada para defender seus direitos (art. 674, §2º, inc. I, do CPC).

É o caso, portanto, de reformar a decisão agravada para determinar que, na origem, sejam adotadas as medidas necessárias à penhora da totalidade do imóvel de matrícula nº 33.757 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapema-SC.

De resto, a decisão agravada nem sequer adentrou no exame do pedido de averbação da existência da execução fiscal de origem e do reconhecimento de fraude à execução nas matrículas dos bens imóveis nºs 18.674 e 31.870, ambos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel-PR, pois postergou a análise da questão para momento oportuno (cf. item 5 da decisão agravada). Trata-se, pois, de questão não devolvida ao exame do Tribunal, razão pela qual nesse ponto em específico o recurso é inadmissível.

Ante o exposto, voto por **conhecer em parte** do agravo de instrumento e, nessa extensão, **dar-lhe provimento**.

---

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003576626v10** e do código CRC **c8fedae4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI  
Data e Hora: 23/11/2022, às 8:57:47

---

**5038744-58.2022.4.04.0000**

**VOTO DIVERGENTE**

Dirirjo do eminente relator, adotando o entendimento de que a meação deve ser preservada , salvo se comprovado o locupletamento da cōnjuge, nos termos dos acórdãos assim ementados:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FIRMA INDIVIDUAL. 1. A dívida executada pela Fazenda Nacional foi contraída por empresa individual do conjuge da embargante. 2. Hipótese em que a meação do cōnjuge é protegida pela ordem jurídica e somente responderão pelas dívidas assumidas pelo outro se comprovado pelo credor que elas beneficiaram o casal, a teor do que dispõe a Súmula 251 do STJ. 3. Invertidos os ônus sucumbenciais, deve a parte embargada arcar com o ressarcimento das custas e com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. 4. Adicionalmente, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do novo Código de Processo Civil, fica o percentual dos honorários advocatícios majorado em 1% (um por cento). (TRF4, AC 5056135-75.2017.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 08/02/2018)*

(grifei)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FIRMA INDIVIDUAL.*

*A meação do cōnjuge é protegida pela ordem jurídica. Os bens que compõem a meação somente responderão pelas dívidas assumidas pelo outro se comprovado pelo credor que elas beneficiaram o casal, a teor do que dispõe a Súmula 251 do STJ.*

*Apesar de, na firma individual o patrimônio da pessoa jurídica confundir-se com o patrimônio do responsável tributário, tal fato não enseja a presunção absoluta de que a dívida tributária é contraída em benefício da entidade familiar, uma vez que estas decorrem da atividade comercial e em benefício da própria pessoa jurídica.*

*É necessária a prova de que a dívida foi adquirida em proveito da entidade familiar para que o patrimônio comum da família possa ser atingido pelo débito.*

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.01.000412-3/RS, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, Segunda Turma, DJU 07/07/2004)*

Assim, o caso comporta a aplicação da regra contida na Súmula nº 251 do STJ, de seguinte teor:

*A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.*

Considerando que no caso dos autos o exequente não demonstrou que o valor relativo ao débito executado foi revertido em proveito da entidade familiar, a meação deve ser preservada.

### **Voto por negar provimento ao agravo de instrumento**

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003638602v2** e do código CRC **3d460814**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
Data e Hora: 24/11/2022, às 19:57:56

---

**5038744-58.2022.4.04.0000**

### **VOTO-VISTA**

Com a vênia do e. Relator, vou acompanhar a divergência.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

---

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO BECKER PINTO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003818670v3** e do código CRC **c3db3bd6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RODRIGO BECKER PINTO  
Data e Hora: 19/4/2023, às 13:48:26

---

**5038744-58.2022.4.04.0000**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 14/11/2022 A 22/11/2022**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038744-58.2022.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PROCURADOR(A):** VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

**AGRAVANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**AGRAVADO:** LEANDRO VIANA TOSTI

**ADVOGADO(A):** CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES (OAB PR044391)

**AGRAVADO:** LEANDRO VIANA TOSTI

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 14/11/2022, às 00:00, a 22/11/2022, às 16:00, na sequência 695, disponibilizada no DE de 03/11/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PEDIU VISTA O JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA.

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PEDIDO VISTA:** JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretária**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 11/04/2023 A 18/04/2023**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038744-58.2022.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PROCURADOR(A):** MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

**AGRAVANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**AGRAVADO:** LEANDRO VIANA TOSTI

**ADVOGADO(A):** CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES (OAB PR044391)

**AGRAVADO:** LEANDRO VIANA TOSTI

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 11/04/2023, às 00:00, a 18/04/2023, às 16:00, na sequência 670, disponibilizada no DE de 28/03/2023.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS  
LABARRÈRE

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL RODRIGO BECKER PINTO

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**